



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.530 - PE (2019/0072681-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ARI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PE000573
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20 DA LEI 8.742/1993. CONCESSÃO INICIAL E DIREITO DE REVISÃO DE ATO DE ANÁLISE CONCESSÓRIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Recurso Especial, remetido pela Segunda Turma, para exame da Primeira Seção nos termos do art. 14, II, do RI/STJ. Discute-se a prescritibilidade do fundo de direito ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993.

PANORAMA JURISPRUDENCIAL

2. O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado a favor de afastar a prescrição do fundo de direito quando em discussão direito fundamental ao Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC-LOAS), previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, como instrumento de garantia à cobertura pela Seguridade Social da manutenção da vida digna e do atendimento às necessidades básicas sociais.

3. Conforme precedente do STF (RE 626.489/SE, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJe 23/9/2014), julgado sob o rito da repercussão geral, o direito fundamental à concessão inicial ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua consequência prejudicial ao direito pela inércia do beneficiário, entendimento esse aplicável com muito mais força ao BPC-LOAS, por seu caráter assistencial.

IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO

AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

4. No caso do BPC-LOAS, o direito de revisão do ato que indefere ou cessa a prestação assistencial não é completamente fulminado pela demora em exercitar o mencionado direito, ao contrário do que ocorre aos benefícios previdenciários, sobre os quais incide o prazo decadencial de dez anos, e a prescrição fulmina apenas as prestações sucessivas anteriores aos cinco anos da ação de concessão inicial ou de revisão, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991.

5. Admitir que, sobre o direito de revisão do ato de indeferimento do BPC-LOAS, incida a prescrição quinquenal do fundo de direito é estabelecer regime jurídico mais rigoroso que o aplicado aos benefícios previdenciários, sendo estes menos essenciais à dignidade humana que o benefício assistencial.

6. Assim, **a pretensão à concessão inicial ou ao direito de revisão de ato de indeferimento, cancelamento ou cessação do BPC-LOAS não é fulminado pela prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações sucessivas anteriores ao lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.**

7. Na mesma linha de compreensão: REsp 1.731.956/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 29/05/2018;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.349.296/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe de 28/2/2014; AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, DJe de 8/4/2015; AgRg no REsp 1.471.798/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 6/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe de 28/8/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/6/2014; AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2014; AgRg no REsp 1.376.033/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/4/2014.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O VOTO DO MINISTRO OG FERNANDES

8. Sua Excelência, o Ministro Og Fernandes, apresenta Voto em que aprofunda o exame da questão e argumenta que houve alteração recente no regime decadencial da revisão dos benefícios previdenciários (art. 103 da Lei 8.213/1991) em que expressamente prevista a incidência sobre indeferimento e cessação de benefícios. Pondera que essas alterações legislativas foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6.096/DF), razão por que entende que deva prevalecer a compreensão de que o fundo do direito do benefício assistencial é imprescritível.

9. Inaplicável o regime decadencial dos benefícios previdenciários (art. 103 da Lei 8.213/1991) ao benefício assistencial do art. 20 da Lei 8.742/1993, já que sobre este incide o regime prescricional do Decreto 20.910/1932. Oportuno trazer, como reforço de peso, os fundamentos utilizados pelo STF por ocasião do julgamento da ADI 6.096/DF sobre os efeitos do tempo no direito ao benefício previdenciário, como fez o e. Ministro Og Fernandes.

10. O em. Ministro Og Fernandes diverge, todavia, quando ao resultado do julgamento, já que entendeu correto o procedimento adotado pelo Tribunal de origem de julgar improcedente a ação e impor ao ora recorrente a protocolização de novo requerimento administrativo, sem aproveitamento da presente Ação.

11. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem declarou prescrito o direito à revisão de ato administrativo de indeferimento do BPC-LOAS em razão de a Ação ter sido ajuizada após cinco anos da data do exame administrativo, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento administrativo.

12. Ouso discordar do judicioso Voto do e. Ministro Og Fernandes no ponto em que manteve a conclusão do acórdão recorrido de impor ao ora recorrente nova postulação administrativa, uma vez que a jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que, ausente requerimento administrativo, o termo inicial do benefício assistencial é a data da citação da autarquia na ação judicial, se observados os requisitos do benefício no mencionado marco temporal. A propósito: "Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de prévio requerimento administrativo, é a citação, e não o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício assistencial" (AgRg no AREsp 475.906/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 1º/4/2014, DJe 24/4/2014); **"Caso em que a parte autora pode postular a concessão de benefício a qualquer tempo, sendo certo que, decorridos mais de cinco anos desde o indeferimento administrativo e havendo alteração no estado de fato ou de direito do segurado, este fará jus ao benefício, atendidos os requisitos legais, mas a contar da nova demanda judicial"** (AgInt no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.663.972, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/10/2020, DJe 16/10/2020). Na mesma linha: AgInt no REsp 1.601.268/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/6/2016, DJe 30/6/2016; REsp 1.746.544/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019; AgRg no REsp 1.417.924/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013; e AgRg no REsp 1.576.098/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2016, DJe 8/3/2016.

CONCLUSÃO

13. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministro Og Fernandes e Assusete Magalhães, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves."

Brasília, 22 de novembro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.530 - PE (2019/0072681-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ARI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - PE000573A
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS CINCO ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal de Pernambuco, que julgou improcedente o pedido de concessão do Benefício de Prestação Continuada ao deficiente, extinguindo o processo com resolução do mérito, por entender configurada a prescrição.

2. O requerimento do Benefício de prestação Continuada ao Deficiente foi formulado em 13/01/2005, tendo sido indeferido em decorrência de parecer contrário da perícia médica realizada pelo INSS. Considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 21/09/2017 e que a impugnação do ato administrativo () deve ocorrer no prazo de indeferimento ou cancelamento de benefício previdenciário até cinco anos após a sua prática, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão referente ao pedido formulado com base naquele requerimento administrativo (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

3. Ressalte-se que a prescrição atinge apenas a pretensão quanto ao pedido formulado com base no requerimento administrativo realizado há mais de cinco anos, não impedindo que a parte ingresse com novo pedido na esfera administrativa.

4. Precedentes do STJ e desta Primeira Turma: STJ, AgRg no REsp 1534861/PB. DJe: 25/08/2015. Rel: Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Decisão unânime; PROCESSO: 08034095120164058200, AC/PB, Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo (Convocado), 1º Turma, j. 30/04/2018; APELREEX 34775/01-PB, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, unânime, j. 07.06.2018.

5. Apelação improvida

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/1932 e 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

Contrarrazões às fls. 101-103.

A Segunda Turma, em Questão de Ordem, decidiu remeter o feito à Primeira Seção, nos termos do art. 14, II, do RI/STJ,

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.530 - PE (2019/0072681-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial, remetido pela Segunda Turma para exame da Primeira Seção nos termos do art. 14, II, do RI/STJ, em que se discute a prescritibilidade do fundo de direito ao benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993.

O Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado a favor de afastar a prescrição do fundo de direito quando em discussão direito fundamental ao Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC-LOAS), previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993, como instrumento de garantia à cobertura pela Seguridade Social da manutenção da vida digna e do atendimento às necessidades básicas sociais.

Conforme precedente do STF (RE 626.489/SE, Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJe de 23/9/2014, sob o rito da repercussão geral, o direito fundamental à concessão inicial ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua consequência prejudicial ao direito pela inércia do beneficiário, entendimento esse aplicável, com muito mais força ao BPC-LOAS, por seu caráter assistencial.

No caso do BPC-LOAS, o direito de revisão do ato que indefere ou cessa a prestação assistencial não é completamente fulminado pela demora em exercitar-se o mencionado direito, ao contrário do que ocorre aos benefícios previdenciários, sobre os quais incide o prazo decadencial de dez anos, e a prescrição fulmina apenas as prestações sucessivas anteriores aos cinco anos da ação de concessão inicial ou de revisão, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991.

Admitir que sobre o direito de revisão do ato de indeferimento do BPC-LOAS incida a prescrição quinquenal do fundo de direito é estabelecer regime jurídico mais rigoroso que o aplicado aos benefícios previdenciários, sendo estes menos essenciais à dignidade humana que o benefício assistencial.

Assim, a pretensão à concessão inicial ou ao direito de revisão de ato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento, cancelamento ou cessação do BPC-LOAS não é fulminada pela prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações sucessivas anteriores ao lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Na mesma linha de compreensão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL RETROATIVO AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO. TRANSCORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS ENTRE O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. BENEFÍCIO DE CARÁTER TEMPORÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE OUTRO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo artigo 20 da Lei 8.742/1993 e também pela Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso. Consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência ou idosas, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. 2. A concessão do benefício está sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do INSS, de forma periódica. Caso o benefício seja concedido, deverá ser revisto a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Portanto, trata-se de um benefício temporário.

3. A pretensão ao benefício previdenciário/assistencial em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. 4. Em decorrência do caráter temporário do benefício assistencial, no caso concreto, transcorridos mais de cinco anos entre o indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não se mostra razoável fazer retroagir os efeitos do reconhecimento do direito à data do requerimento administrativo. Novo pedido poderá ser apresentado, com efeitos retroativos somente a partir desse novo pedido.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1.731.956/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe de 29/5/2018)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/1993 E LEI 10.741/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A questão central do recurso especial gira em torno da ocorrência ou não da prescrição da pretensão ao reconhecimento do benefício de amparo social.

2. O benefício de prestação continuada é uma garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 e também pela Lei 10.741/2003, o Estatuto do Idoso.

Consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas com deficiência ou idosas, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

3. O benefício em exame está consubstanciado nos fundamentos do Estado democrático de direito, tais como o da erradicação da pobreza e da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo-se ao cidadão brasileiro o mínimo existencial.

4. Relativamente à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, parte-se da definição de que os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais.

5. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário.

Inteligência do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991.

6. Recurso especial conhecido mas não provido.

(REsp 1.349.296/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe de 28/2/2014)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 85/STJ. INAPLICABILIDADE.

I - É entendimento pacífico desta Corte que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, não sendo atingido pela prescrição de fundo de direito, porquanto se constitui em relação de trato sucessivo e de natureza alimentar, incidindo a prescrição somente sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes.

II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.415.397/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/6/2015).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/1993 E LEI 10.741/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado recentemente no sentido de afastar a prescrição do fundo de direito quando em discussão direito fundamental a benefício de amparo social.

Precedentes: REsp 1.349.296/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.2.2014).

2. A garantia à cobertura pelo sistema previdenciário traduz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inequívoca proteção à manutenção da vida digna. Conforme precedente do STF (RE 626.489/SE), julgado em repercussão geral, o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua consequência negativa à inércia do beneficiário.

3. A pretensão ao benefício previdenciário e/ou assistencial em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que podem ser buscadas a qualquer momento. Precedentes: AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2.6.2014.

4. Recurso Especial do INSS não provido.

(REsp 1.503.295/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/8/2015).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

"Os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida digna e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais. A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. Com efeito, a jurisprudência do STJ, em recentes julgados, consolidou o entendimento de que nos feitos relativos à concessão de benefício, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação." (AgRg no REsp 1.440.611/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.507.659/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/3/2015).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/06/2014; AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 02/06/2014; AgRg no REsp 1376033/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/04/2014.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe de 8/4/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991 APLICÁVEL AO ATO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, o benefício previdenciário ainda não foi concedido. O caput do art. 103 da Lei 8.213/1991 está voltado tão somente para o ato revisional de concessão do benefício. Prescrição do fundo de direito não há, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, inserido no rol dos direitos fundamentais.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 9/6/2014).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo na hipótese de negativa de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial pelo INSS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, porquanto o direito fundamental a benefício previdenciário não pode ser fulminado sob tal perspectiva.

2. Em outras palavras, o direito à obtenção de benefício previdenciário é imprescritível, apenas se sujeitando ao efeito aniquilador decorrente do decurso do lapso prescricional as parcelas não reclamadas em momento oportuno.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/6/2014).

Sua Excelência, o Ministro Og Ferandes, apresenta voto em que aprofunda o exame da questão e argumenta que houve alteração recente no regime decadencial da revisão dos benefícios previdenciários (art. 103 da Lei 8.213/1991) em que expressamente prevista a incidência sobre indeferimento e cessação de benefícios. Pondera que essas alterações legislativas foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 6.096/DF). Daí por que entende que deve prevalecer a compreensão de que o fundo do direito do benefício assistencial é imprescritível.

Não obstante inaplicável o regime decadencial dos benefícios previdenciários (art. 103 da Lei 8.213/1991) ao benefício assistencial do art. 20 da Lei 8.742/1993, já que sobre este incide o regime prescricional do Decreto 20.910/1932, oportuno trazer, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reforço de peso, os fundamentos utilizados pela Corte Suprema quando do julgamento da ADI 6.096/DF sobre os efeitos do tempo no direito ao benefício previdenciário, com o fez o e. Ministro Og Fernandes.

O e. Ministro Og Fernandes diverge, todavia, quando ao resultado do julgamento, já que entendeu correto o procedimento adotado pelo Tribunal de origem de julgar improcedente a ação e impor ao ora recorrente a protocolização de novo requerimento administrativo, sem aproveitamento da presente ação.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem declarou prescrito o direito à revisão de ato administrativo de indeferimento do BPC-LOAS em razão de a ação ter sido ajuizada após cinco anos da data do exame administrativo, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento administrativo.

Ouso discordar do judicioso Voto do e. Ministro Og Fernandes no ponto em que manteve a conclusão do acórdão recorrido de impor ao ora recorrente nova postulação administrativa, uma vez que a jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que, ausente requerimento administrativo, o termo inicial do benefício assistencial é a data da citação da autarquia na ação judicial, se observados os requisitos do benefício no mencionado marco temporal.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS.

1. Nos termos da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de prévio requerimento administrativo, é a citação, e não o ajuizamento da ação, o termo inicial do benefício assistencial.

2. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que negou seguimento ao apelo à consideração de que o benefício, no caso concreto, deve ter como termo inicial a citação. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 475.906/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 24/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSISTENCIAL. REQUERIMENTO. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO. REGRAS. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. VANTAGEM. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Apesar de o direito ao benefício assistencial ou previdenciário não se submeter à prescrição de fundo, por estar inserido nos direitos fundamentais, a ocorrência de indeferimento do pedido administrativo faz nascer o interesse de agir, por se tratar de ato específico, o qual não se renova mês a mês. Inteligência da Súmula 85 do STJ.

2. O reconhecimento da prescrição do fundo de direito, por si só, não afasta a possibilidade de nova postulação de benefício por incapacidade, ou assistencial, tendo em vista a natureza dos direitos sociais e eventuais alterações no estado de fato ou de direito do segurado, de seu beneficiário ou do requerente de que trata a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), ex vi do art. 505, I, do CPC/2015 (art. 471, CPC/1973).

3. Caso em que a parte autora pode postular a concessão de benefício a qualquer tempo, sendo certo que, decorridos mais de cinco anos desde o indeferimento administrativo e havendo alteração no estado de fato ou de direito do segurado, este fará jus ao benefício, atendidos os requisitos legais, mas a contar da nova demanda judicial.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1864367/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 08/09/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 282/STF.

1. É assente o entendimento do STJ no sentido de que, na existência de requerimento administrativo, este deve ser o marco inicial para o pagamento do benefício discutido, sendo irrelevante que tenha a comprovação da implementação dos requisitos se verificado apenas em âmbito judicial.

2. "Nos termos da jurisprudência do STJ, o benefício previdenciário de cunho accidental ou o decorrente de invalidez deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação. A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do INSS, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial." (REsp 1.411.921/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013).

3. O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que "...caso mantida a r. decisão agravada, esta deve ser complementada, a fim de declarar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da vertente ação, em atendimento aos artigos 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e 193 do Código Civil." (fl. 246), tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1601268/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 30/06/2016)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. "(...) o termo inicial do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93, é a data do requerimento administrativo, e, na ausência deste, da data da citação" (REsp 1.746.544/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/2/2019).

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1845476/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 25/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO A QUO PARA CONCESSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ firmou entendimento no sentido de que o benefício assistencial deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1417924/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação.

2. Hipótese em que o benefício deve ser concedido a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

Agravo regimental parcialmente provido apenas para que seja observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.

(AgRg no REsp 1576098/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, observada a citação como termo inicial do**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício assistencial, caso preenchidos os requisitos do pleito na mencionada data.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0072681-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.803.530 / PE

Números Origem: 08006635520174058305 8006635520174058305

PAUTA: 26/08/2020

JULGADO: 09/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARI DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PE000573

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso especial, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Og Fernandes.

Aguardam os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0072681-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.803.530 / PE

Números Origem: 08006635520174058305 8006635520174058305

PAUTA: 26/08/2020

JULGADO: 09/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PE000573
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado em razão da ausência, justificada, do Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0072681-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.803.530 / PE**

Números Origem: 08006635520174058305 8006635520174058305

PAUTA: 10/02/2021

JULGADO: 10/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PE000573
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado em razão da ausência, justificada, do Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0072681-5 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.803.530 / PE

Números Origem: 08006635520174058305 8006635520174058305

PAUTA: 10/02/2021

JULGADO: 24/02/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PE000573
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0072681-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.803.530 / PE**

Números Origem: 08006635520174058305 8006635520174058305

PAUTA: 24/03/2021

JULGADO: 14/04/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PE000573
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por falta de tempo hábil para julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0072681-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.803.530 / PE

Números Origem: 08006635520174058305 8006635520174058305

PAUTA: 12/05/2021

JULGADO: 12/05/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PE000573
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, negando provimento ao recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Encontram-se em vista coletiva (art. 161, § 2º, do RISTJ) os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) e Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0072681-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.803.530 / PE**

Números Origem: 08006635520174058305 8006635520174058305

PAUTA: 08/11/2023

JULGADO: 08/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PE000573
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ASSISTENCIAL - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0072681-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.803.530 / PE

Números Origem: 08006635520174058305 8006635520174058305

PAUTA: 22/11/2023

JULGADO: 22/11/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA - PE000573
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ASSISTENCIAL - Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Primeira Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministro Og Fernandes e Assusete Magalhães, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (voto-vista), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.530 - PE (2019/0072681-5)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de recurso especial por ARI DE OLIVEIRA SILVA, nos autos de ação na qual postula o benefício assistencial ao deficiente previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).

Da exordial, colhe-se a informação de que o autor pleiteou o benefício assistencial NB 137.639.807-6 em 13/01/2005 (DER), que foi indeferido. No entanto, a presente ação somente foi proposta mais de doze anos depois, em 21/09/2017 (e-STJ fl. 4), postulando a concessão do benefício desde a data do requerimento, indicando, por isso, como valor da causa, a quantia de R\$ 153.668,00 (cento e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais) (e-fls. 1/4).

Na sentença, antes de haver citação da autarquia, o pedido foi julgado improcedente pelo transcurso de mais de cinco anos desde a DER, registrando, no entanto, o magistrado que o autor poderia formular novo pedido na via administrativa, *in verbis* (e-STJ fl. 32):

Pontue-se que, no entanto, [...] tal conclusão não atinge o fundo de direito da parte, de modo que inexistente impedimento para postulação de novo benefício previdenciário, desde que manejado um novo pedido ante à Autarquia Previdenciária e seja comprovado o preenchimento dos requisitos previstos na legislação de regência. O óbice aqui é tão somente quanto à insurgência da parte autora no que toca a um ato administrativo que fora praticado há mais de 05 (cinco) anos da data da propositura da ação.

No TRF-5ª Região, a Primeira Turma daquela Corte manteve a sentença pelo mesmo fundamento (e-STJ fls. 76/78), dando ensejo ao presente apelo nobre, interposto com base na divergência de interpretação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Segundo alega o recorrente, diante do direito fundamental ao benefício, o qual pode ser exercido a qualquer tempo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

O em. relator, Min. Herman Benjamin, deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição do fundo de direito ao benefício assistencial – de modo a não admitir um regime jurídico mais rigoroso do que aquele aplicado aos benefícios previdenciários – determinando que a ação prossiga, **observando-se a citação como termo inicial do benefício, caso preenchidos os seus requisitos após a instrução do feito** (Grifos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acrescidos).

O em. Min. Og Fernandes inaugurou divergência, ressaltando que as instâncias ordinárias não declararam a prescrição do fundo de direito, mas o transcurso de mais de cinco anos desde o indeferimento do benefício, facultando à parte autora o direito de **formular novo pedido**, com o que S.Exa. concorda, acrescentando que, no novo pedido, o requerente deve indicar alteração no estado de fato ou de direito que viabilize a concessão do benefício postulado, “caso em que, atendidos os requisitos legais, será devido do novo requerimento administrativo ou da citação na ação judicial” (Grifos acrescidos).

Após pedido do em. Min. Mauro Campbell, os autos estão em vista coletiva, conf. art. 161, § 2º, do RISTJ, razão porque trago manifestação escrita.

Ao apreciar matérias semelhantes, venho seguindo a jurisprudência de ambas as Turmas que integram este Colegiado que, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 626.489/SE, julgado em repercussão geral, reconhecem que o direito fundamental ao benefício previdenciário ou assistencial, como na espécie, dada a sua natureza de direito fundamental, não se submete à prescrição de fundo.

Nesse sentido, de ambas as Turmas da Primeira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, mesmo na hipótese de negativa de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial pelo INSS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, porquanto o direito fundamental a benefício previdenciário não pode ser fulminado sob tal perspectiva.
2. Em outras palavras, o direito à obtenção de benefício previdenciário é imprescritível, apenas se sujeitando ao efeito aniquilador decorrente do decurso do lapso prescricional as parcelas não reclamadas em momento oportuno.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI 8.742/1993 E LEI 10.741/2003. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado recentemente no sentido de afastar a prescrição do fundo de direito quando em discussão direito fundamental a benefício de amparo social. Precedentes: REsp 1.349.296/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.2.2014).
2. A garantia à cobertura pelo sistema previdenciário traduz inequívoca proteção à manutenção da vida digna. Conforme precedente do STF (RE 626.489/SE), julgado em repercussão geral, o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua consequência negativa à inércia do beneficiário.
3. A pretensão ao benefício previdenciário e/ou assistencial em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que podem ser buscadas a qualquer momento. Precedentes: AgRg no AREsp 506.885/SE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2.6.2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso Especial do INSS não provido. (REsp 1503295/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 26/05/2015, DJe 10/08/2015).

Contudo, registro que, a meu ver, a aplicação do entendimento supra não significa o reconhecimento de que se estaria diante de uma relação de trato sucessivo, de modo a atrair a incidência a Súmula 85 do STJ, como postulado no recurso.

Como é cediço, a referida súmula desta Corte pressupõe a ausência de indeferimento do pedido, em relação de trato sucessivo, para que se autorize o pagamento dos cinco anos anteriores ao ingresso da ação, *in verbis*:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, **quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado**, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Grifos acrescidos).

E, ao analisar cada caso concreto, tenho manifestado meu posicionamento no sentido de que o indeferimento de pedido administrativo, ou a cessação dos pagamentos, faz nascer o interesse de agir por se tratar de ato específico, que não se renova mês a mês.

Todavia, concordo com a possibilidade de a parte autora poder postular a concessão de benefício a qualquer tempo, não porque o benefício seria imprescritível, já que houve pedido administrativo e indeferimento, com o transcurso de prazo superior a cinco anos para a propositura da ação, mas sim pela possibilidade de alteração no estado de direito ou de fato do segurado, de seu beneficiário ou do requerente de que trata a LOAS.

Desse modo, uma vez preenchidos os requisitos, o benefício será concedido a contar do novo requerimento administrativo, se houver, ou da citação na ação judicial, na esteira do entendimento firmado pela Primeira Seção no REsp 1.369.165/SP, cuja ementa dispôs:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.**

2. Recurso especial do INSS não provido. (REsp 1.369.165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014) (Grifos acrescidos).

De minha relatoria, cito, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUERIMENTO. INDEFERIMENTO. PRESCRIÇÃO. REGRAS. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. POSSIBILIDADE. VANTAGEM. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Apesar de o direito ao benefício assistencial ou previdenciário não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submeter à prescrição de fundo, por estar inserido nos direitos fundamentais, a ocorrência de indeferimento do pedido administrativo faz nascer o interesse de agir, por se tratar de ato específico, o qual não se renova mês a mês. Inteligência da Súmula 85 do STJ.

2. O reconhecimento da prescrição do fundo de direito, por si só, não afasta a possibilidade de nova postulação de benefício por incapacidade, ou assistencial, tendo em vista a natureza dos direitos sociais e eventuais alterações no estado de fato ou de direito do segurado, de seu beneficiário ou do requerente de que trata a LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), *ex vi* do art. 505, I, do CPC/2015 (art. 471, CPC/1973).

3. Caso em que a parte autora pode postular a concessão de benefício a qualquer tempo, sendo certo que, decorridos mais de cinco anos desde o indeferimento administrativo e havendo alteração no estado de fato ou de direito do segurado, este fará jus ao benefício, atendidos os requisitos legais, mas a contar da nova demanda judicial.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.663.972/PB, de minha relatoria, Primeira Turma, sessão virtual de 29/09/2020 a 05/10/2020, DJe de 16/10/2020)

Refletindo sobre o caso dos presentes autos, considero desnecessário exigir-se um novo pedido pelo recorrente, visto que já houve um indeferimento na via administrativa por “parecer contrário da perícia médica”, segundo extrai-se da petição inicial (e-STJ fl. 1). Nesse contexto, a Suprema Corte, no julgamento do RE 631.240/MG, em repercussão geral, também dispensou a exigência de prévio requerimento administrativo na hipótese de pedidos de revisão ou restabelecimento de benefício.

Com efeito, eventual alteração no estado de fato ou de direito pode ser constatada no próprio processo judicial em apreço, mediante realização de laudo pericial para apurar se estão presentes os requisitos previstos no art. 20 da Lei n. 8.742/1993 (LOAS), quais sejam, a alegada condição de deficiência física e o risco social do requerente.

Portanto, na espécie, entendo que o apelo nobre merece acolhimento para afastar a prescrição reconhecida pelas instâncias ordinárias, observando-se a citação como termo inicial do benefício, caso preenchidos os seus requisitos após a instrução do feito.

Assim, pedindo todas as vênias ao em. Min. Og Fernandes, acompanho o em. relator, determinando o retorno dos autos à instância de origem para prosseguir na instrução e julgamento do feito como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.530 - PE (2019/0072681-5)

VOTO-VISTA

EXMO SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Adoto o relatório lançado pelo eminente Ministro Herman Benjamin.

Em substancioso voto, o Relator, Ministro Herman Benjamin, concluiu, na linha da jurisprudência desta Corte, e com supedâneo no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489/SE (Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJe de 23/9/2014), que "a pretensão à concessão inicial ou ao direito de revisão de ato de indeferimento, cancelamento ou cessação do BPC-LOAS não é fulminada pela prescrição do fundo de direito, mas tão somente das prestações sucessivas anteriores ao lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932".

Na mesma linha, em voto igualmente suportado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e lastreado no julgamento da ADI n. 6096/DF pelo Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Og Fernandes apresentou conclusão no sentido de que "o direito à concessão do benefício previdenciário permanece imprescritível nos casos em que se discuta os atos de indeferimento, cancelamento ou cessação" e de que, "por consequência, em virtude do entendimento desta Corte de que, com maior razão, também cabe esse tratamento ao benefício assistencial, deve-se afastar a prescrição do fundo de direito quanto ao benefício de prestação continuada naquelas hipóteses".

É bem de ver, portanto, que não há divergência entre os votos que me antecederam quanto à imprescritibilidade do fundo de direito quando em discussão direito fundamental ao Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (BPC-LOAS), previsto no art. 20 da Lei 8.742/1993.

Diversas, entretanto, foram as conclusões a que chegaram Suas Excelências quanto ao destino que se deveria dar à presente lide.

No caso dos autos, o Tribunal *a quo*, como bem destacou o eminente Relator, declarou prescrito o direito à revisão do ato administrativo de indeferimento do BPC-LOAS porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizada a ação mais de cinco anos após o indeferimento, ressalvando, entretanto, a possibilidade de apresentação de novo requerimento administrativo.

O Ministro Herman Benjamin deu provimento ao recurso especial do segurado para **"para afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito, observada a citação como termo inicial do benefício assistencial, caso preenchidos os requisitos do pleito na mencionada data"**.

A conclusão de Sua Excelência está lastreada, conforme variados precedentes citados, em jurisprudência consolidada nesta Corte no sentido de que "ausente requerimento administrativo, o termo inicial do benefício assistencial é a data da citação da autarquia na ação judicial, se observados os requisitos do benefício no mencionado marco temporal".

O Ministro Og Fernandes, por outro lado, fez interpretação diversa do caso dos autos, firmando a seguinte compreensão:

"No caso concreto, o Tribunal de origem considerou que "[...] a impugnação do ato administrativo (indeferimento ou cancelamento de benefício previdenciário) deve ocorrer no prazo de até cinco anos após a sua prática [...]" e afirmou ter havido a prescrição da pretensão, mas ressaltou:

[...] que a prescrição atinge apenas a pretensão quanto ao pedido formulado com base no requerimento administrativo realizado há mais de cinco anos, não impedindo que a parte ingresse com novo pedido na esfera administrativa.

Diante dessa manifestação, conclui-se que o acórdão recorrido, embora tenha adotado o art. 1º do Decreto 20.910/1932 como fundamento, apenas obsteu a revisão do ato administrativo de indeferimento e o pagamento retroativo das parcelas desde a DER, em razão de ter decorrido mais de uma década até o ajuizamento da ação, **mantendo, entretanto, o direito a novo pedido administrativo do benefício em questão, ou seja, não afirmou prescrição de fundo de direito quanto à concessão do benefício.**

Nesse ponto, acolho as observações do Ministro Gurgel de Faria de que, nesse novo pedido, deve ser indicada alteração no estado de fato ou de direito do segurado que viabilize a concessão do benefício, caso em que, atendidos os requisitos legais, será devido do novo requerimento administrativo ou da citação na ação judicial".

Feitas essas considerações, Sua Excelência encaminhou voto no sentido de negar provimento ao recurso especial do segurado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim colocada a divergência entre os votos que me antecederam, tenho que o voto proferido pelo Relator, Ministro Herman Benjamin, dá contornos mais adequados à específica questão controvertida nestes autos.

Tal como destacou Sua Excelência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício assistencial será a data da citação da autarquia na ação judicial, de modo que, sendo este o entendimento desta Corte, não parece razoável que aquele que formulou tal pedido na via administrativa, mas teve seu requerimento indeferido, esteja obrigado a formular novo pedido apenas pelo fato de não ter questionado judicialmente o indeferimento anterior no prazo prescricional adequado.

Por todo o exposto, pedindo as mais respeitosas vênias à divergência inaugurada pelo eminente Ministro Og Fernandes, acompanho integralmente o Relator.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.530 - PE (2019/0072681-5)

VOTO-VOGAL

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: O ponto controvertido diz respeito ao resultado do julgamento, especificamente, quanto à possibilidade de aproveitar a ação já ajuizada, mediante o afastamento da prescrição do art. 1º do Decreto 20.910/32, uma vez que, quanto à preservação do fundo de direito, concordam os Ministros HERMAN BENJAMIN, Relator, OG FERNANDES e MAURO CAMPBELL MARQUES, conforme os votos-vista que proferiram.

Em que pesem os fundamentos trazidos pelo Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, e pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – quanto à possibilidade de aproveitamento da ação, sem novo pedido administrativo, porquanto "a jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que, ausente requerimento administrativo, o termo inicial do benefício assistencial é a data da citação da autarquia na ação judicial, se observados os requisitos do benefício no mencionado marco temporal" –, acompanho o voto do Ministro OG FERNANDES.

Não há dúvida, conforme decisão do STF, sob o rito da repercussão geral, que o direito à concessão do benefício não está sujeito à prescrição do fundo de direito, como direito fundamental que é.

De fato, considerando a demora no ajuizamento da ação, o direito ao benefício assistencial, no caso, não mais pode tomar como fundamento o requerimento administrativo já feito pela parte autora e indeferido, na via administrativa.

Isso porque, decorridos os 5 (cinco) anos, previstos no Decreto 20.910/32, aquele antigo requerimento não mais poderá ser revisto, em razão do decurso do tempo, de modo que caberá à parte interessada fazer novo pedido, de vez que o direito de ação, quanto ao primeiro pedido, indeferido na via administrativa, está prescrito.

Feito novo pedido administrativo e indeferido o benefício, deverá a parte interessada, se for o caso, ajuizar ação, no prazo previsto de 5 (cinco) anos, para comprovar o seu direito, na via judicial, e assim reverter a conclusão da Administração.

Como registrou o Ministro OG FERNANDES, "nesse novo pedido deve ser indicada alteração no estado de fato ou de direito do segurado, que viabilize a concessão do benefício, caso em que, atendidos os requisitos legais, será devido do novo requerimento administrativo ou da citação na ação judicial".

Em face do exposto, pedindo a mais respeitosa vênia ao Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, e ao Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, acompanho a divergência, inaugurada pelo Ministro OG FERNANDES.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.803.530 - PE (2019/0072681-5)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por Ari de Oliveira Silva, com amparo na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal do 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 77-78):

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS CINCO ANOS DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal de Pernambuco, que julgou improcedente o pedido de concessão do Benefício de Prestação Continuada ao deficiente, extinguindo o processo com resolução do mérito, por entender configurada a prescrição.

2. O requerimento do Benefício de prestação Continuada ao Deficiente foi formulado em 13/01/2005, tendo sido indeferido em decorrência de parecer contrário da perícia médica realizada pelo INSS. Considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 21/09/2017 e que a impugnação do ato administrativo (indeferimento ou cancelamento de benefício previdenciário) deve ocorrer no prazo de até cinco anos após a sua prática, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a prescrição da pretensão referente ao pedido formulado com base naquele requerimento administrativo (art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

3. Ressalte-se que a prescrição atinge apenas a pretensão quanto ao pedido formulado com base no requerimento administrativo realizado há mais de cinco anos, não impedindo que a parte ingresse com novo pedido na esfera administrativa.

4. Precedentes do STJ e desta Primeira Turma: STJ, AgRg no REsp 1534861/PB. DJe: 25/08/2015. Rel:Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Decisão unânime; PROCESSO: 08034095120164058200,AC/PB, Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Araújo (Convocado), 1º Turma, j.30/04/2018; APELREEX 34775/01-PB, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho,unânime, j. 07.06.2018.

5. Apelação improvida.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta que o acórdão combatido não reflete o entendimento dominante no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça quanto à interpretação dos arts. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e 103, parágrafo único,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei n. 8.213/1991, nestes termos (e-STJ, fls. 87-88):

O acórdão ora combatido, equivocadamente manteve a decisão de primeiro grau, sob o fundamento de que entre o ato administrativo de indeferimento do benefício (13.01.2005) e o ajuizamento da presente ação (21.09.2017), transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos, supostamente, o que caracterizaria a prescrição do fundo de direito, nos termos do art.1º do Decreto n.º 20.910/32.

Entretanto, é entendimento dominante nos Tribunais pátrios, de que não há a prescrição do direito autoral de requerer a concessão do benefício indeferido a mais de 05 (cinco) anos, mas tão somente, a prescrição incidente sobre as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, caso haja a procedência da ação, como bem exposto no RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte autora.

Como precedentes, indica o REsp n. 1.349.296/CE e o REsp n. 1.554.029/PB, alegando (e-STJ, fls. 92-93):

No primeiro acórdão paradigma (REsp 1349296/CE) o STJ entendeu que os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais, logo a aplicação da prescrição castra o direito fundamental da parte autora a perceber o benefício.

Destaca-se que, nesse primeiro paradigma o STJ aplicou o parágrafo único, do art. 103, da 8213/91, dando a interpretação contida na Súmula n.º 85, desse mesmo Tribunal, de que a pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário.

Logo, é evidente que o STJ considerou o pleito de concessão e restabelecimento de benefício previdenciário **e assistencial** como uma relação jurídica de trato sucessivo, ou seja, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

No segundo acórdão paradigma (REsp 1.554.029/PB) o STJ entendeu que a garantia à cobertura pelo sistema previdenciário traduz inequívoca proteção à manutenção da vida digna, e mencionou que no julgamento do AgRg no AREsp 364.526/CE, a Primeira Turma assentou que: "Em matéria de previdência social, a prescrição só alcança as prestações, não o direito, que pode ser perseguido a qualquer tempo", ou seja, o STJ entendeu novamente que a pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário.

Além disso, nesse segundo paradigma o STJ entende que, art. 1º, do Decreto nº 20.910/32 trata-se de uma norma geral que não deve ser aplicada no caso específico de benefícios previdenciários do Regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Geral de Previdência.

Inclusive, o referido acórdão paradigma também citou o entendimento consolidado no âmbito do STF quando do julgamento do RE 626.489/SE, no sentido de que não há nenhuma consequência negativa à inércia do beneficiário, o que significa que o direito à previdência social constitui direito fundamental e não deve ser afetado pelo decurso do tempo, ou seja, nenhum dos institutos, seja decadência ou prescrição, pode ser aplicado nos casos de indeferimento/cessação de benefícios previdenciários. O que decai é o direito de revisar o ato de concessão inicial do benefício, situação diversa da ora trazida a apreciação do Judiciário, tendo em vista que a parte autora não encontra-se em gozo do benefício ora almejado, tendo sido este indeferido indevidamente pela parte ré.

O eminente relator, Ministro Herman Benjamin, com fundamento no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.489/SE, pelo rito da repercussão geral de que o direito à concessão de benefício previdenciário é imprescritível, em virtude de sua natureza de direito fundamental, considerou que o benefício de prestação continuada (de natureza assistencial) dele também se poderia valer, conforme precedentes desta Corte. Esta é a razão pela qual votou pelo provimento do recurso especial, a fim de "afastar a prescrição do fundo de direito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do feito."

Diante dessa manifestação e considerando as recentes alterações normativas sobre a matéria, pedi vista dos autos para análise mais aprofundada.

A redação do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, na qual se embasaram os precedentes deste Superior Tribunal, foi alterada pela Medida Provisória n. 871/2019, posteriormente convertida na Lei n. 13.846, de 18/6/2019, cujo art. 24 assim prescrevia:

Art. 24. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

"Art. 103. O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou

II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Com isso estariam fulminadas pela decadência não só a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, conforme anterior redação desse dispositivo legal, mas também os atos de indeferimento, cancelamento e cessação.

Entretanto, essa questão foi submetida ao Supremo Tribunal Federal por meio da ADI n. 6.096/DF, tendo-se julgado inconstitucional a referida alteração, nos termos do voto do relator, do qual se transcreve o seguinte excerto, extraído do sítio daquela Corte na *internet*:

Entendo que este Supremo Tribunal Federal **admitiu a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato concessório porque atingida tão somente a pretensão de rediscutir a graduação pecuniária do benefício**, isto é, a forma de cálculo ou o valor final da prestação, já que, concedida a pretensão que visa ao recebimento do benefício, encontra-se preservado o próprio fundo do direito.

No caso dos autos, ao contrário, admitir a incidência do instituto para o caso de indeferimento, cancelamento ou cessação importa ofensa à Constituição da República e ao que assentou esta Corte em momento anterior, porquanto, não preservado o fundo de direito na hipótese em que negado o benefício, caso inviabilizada pelo decurso do tempo a rediscussão da negativa, é comprometido o exercício do direito material à sua obtenção.

Em outras palavras: na medida em que modificadas as condições fáticas que constituem requisito legal quando da entrada de um novo requerimento administrativo para a concessão do benefício negado ou de novo benefício que possa depender da reconsideração fática da negativa, a revisão do ato administrativo que indeferiu, cancelou ou cessou o benefício é mecanismo de acesso ao direito à sua obtenção, motivo pelo qual o prazo decadencial, ao fulminar a pretensão de revisar a negativa, compromete o núcleo essencial do próprio fundo do direito. [grifos acrescidos]

Assim, o direito à concessão do benefício previdenciário permanece imprescritível nos casos em que se discuta os atos de indeferimento, cancelamento ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cessação.

Por consequência, em virtude do entendimento desta Corte de que, com maior razão, também cabe esse tratamento ao benefício assistencial, deve-se afastar a prescrição do fundo de direito quanto ao benefício de prestação continuada naquelas hipóteses.

No caso concreto, o Tribunal de origem considerou que "[...] a impugnação do ato administrativo (indeferimento ou cancelamento de benefício previdenciário) deve ocorrer no prazo de até cinco anos após a sua prática [...]" e afirmou ter havido a prescrição da pretensão, mas ressaltou:

[...] que a prescrição atinge apenas a pretensão quanto ao pedido formulado com base no requerimento administrativo realizado há mais de cinco anos, não impedindo que a parte ingresse com novo pedido na esfera administrativa.

Diante dessa manifestação, conclui-se que o acórdão recorrido, embora tenha adotado o art. 1º do Decreto 20.910/1932 como fundamento, apenas obsteu a revisão do ato administrativo de indeferimento e o pagamento retroativo das parcelas desde a DER, em razão de ter decorrido mais de uma década até o ajuizamento da ação, **mantendo, entretanto, o direito a novo pedido administrativo do benefício em questão, ou seja, não afirmou prescrição de fundo de direito quanto à concessão do benefício.**

Nesse ponto, acolho as observações do Ministro Gurgel de Faria de que, nesse novo pedido, deve ser indicada alteração no estado de fato ou de direito do segurado que viabilize a concessão do benefício, caso em que, atendidos os requisitos legais, será devido do novo requerimento administrativo ou da citação na ação judicial.

Ante o exposto, diante do entendimento recentemente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.096/DF, e da jurisprudência deste Superior Tribunal, ousou divergir do voto proferido pelo eminente relator, Ministro Herman Benjamin, para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.